



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Potiretama
PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

Emenda Aditiva

EMENDA ADITIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2016 de 15 de setembro de 2016.

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar n.º 016/2016 de 15 de setembro de 2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Fica Autorizado o Prefeito Municipal a Nomear Comissão Paritária, por indicação do Poder Executivo e Legislativo, composta por Servidores efetivos, ativos ou inativos para que promovam o Processo de Extinção Juntos ao Instituto Nacional ao Seguro Social – INSS.

§ 1º - Os Representantes dos Servidores serão indicados pelo Sindicato em Assembleia da Categoria.

§ 2º - Os Representantes da Câmara serão indicados pela Câmara escolhidos entre seus pares.

Potiretama/CE, 07 de Outubro de 2016.

Discussão 07.10.2016
 Aprovado Rejeitado
Presidente
Cleverlandio Pereira Bezerra

Cleverlandio Pereira Bezerra

Cleverlandio Pereira Bezerra
PRESIDENTE

Francisco Rewter Melo Meneses

Francisco Rewter Melo Meneses
VICE-PRESIDENTE

Cristiano Cortez Dantas

Cristiano Cortez Dantas
1º SECRETÁRIO

Francélio Amorim de Freitas

Francélio Amorim de Freitas
1º SECRETÁRIO



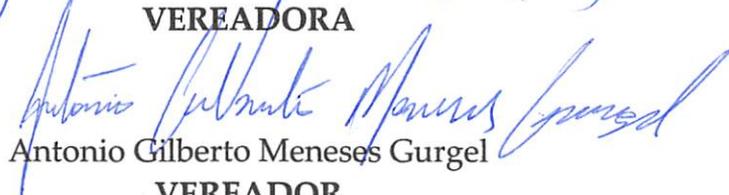
ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Potiretama

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA


Adriana Mota Diógenes Pinheiro

VEREADORA


Antonio Gilberto Meneses Gurgel

VEREADOR


Roberto Holanda de Araújo

VEREADOR



MENSAGEM N. 016, POTIRETAMA/CE, 15 DE SETEMBRO DE 2016

**EXCELENTÍSSIMO SENHORES VEREADORES COM ASSENTO NA
CÂMARA DOS VEREADORES MUNICIPAIS DA CIDADE DE
POTIRETAMA/CE**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, o qual traduz a mais límpida vontade dos servidores efetivos do município de Potiretama.

Pois bem, o Projeto de Lei em comento tem o objetivo de que este Poder Legislativo promova a autorização para que o gestor municipal encaminhe junto ao INSS toda a documentação necessária, bem como: balancetes, créditos, débitos e todos os documentos contábeis no intuito de que o Ministério da Previdência inicie a transição de mudança de Regime Próprio para o Regime Geral, sendo, a nosso ver, um desejo de todos os servidores de Potiretama.

Ainda, é de maneira esfuziante que remetemos este projeto, o qual foi por demais debatido junto a este respeitável Poder Legislativo, inclusive faz parte de compromisso firmado pelo gestor municipal com esta casa de que enviaria o presente.

Em sendo assim, esperamos que encontremos todos os membros desta augusta corte de leis com a lucidez necessária para entender a segurança jurídica e de futuro necessária para todos os servidores do decantado município.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, e pelo que se requer a aprovação em REGIME DE URGÊNCIA.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Potiretama/CE, 15 de setembro de 2016.


FRANCISCO ADELMO NOGUEIRA QUEIROZ DE AQUINO
Prefeito Municipal

Recebido Em 16.09.16

Secretária da Câmara Municipal
de Potiretama



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016 DE 15 de setembro de 2016

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRATICAR TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS PARA A EXTINÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE POTIRETAMA – RPPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

FRANCISCO ADELMO NOGUEIRA QUEIROZ DE AQUINO, Prefeito do Município de Potiretama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o chefe do Poder Executivo municipal a praticar todos os atos, inclusive parcelamentos de débitos, para a inclusão do município de Potiretama no Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS).

Art. 2º - O Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 9.117/98.

Art. 3º - Fica autorizado o município a contratar serviço de auditoria para fins de levantamento de valores de débitos e créditos oriundo do Regime de Previdência Própria.

Art. 4º - Fica autorizado o Prefeito Municipal a nomear comissão composta por servidores efetivos ativos ou inativos para que promovam o processo de extinção junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 5º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a direcionar as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS – INSS.



Art. 6º - É vedado o reconhecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, ficando o RPPS do ente federativo responsável pelo custeio dos seguintes benefícios:

I - concedidos pelo regime próprio;

II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;

III - a complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo RGPS de forma a cumprir o previsto no art. 39 da Constituição Federal.

Art. 7º - Para fins de extinção o Chefe do Executivo deverá observar os preceitos nas seguintes legislações:

- a) Portaria MPS nº 204/2008 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, DE 16/01/2013 Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências.

- b) Portaria MPS nº 402/2008 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, DE 16/01/2013
Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717/98 e nº 10.887/2004.

- c) Portaria MPS nº 403/2008 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, DE 16/01/2013
Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.



- d) Portaria MPS nº 519/2011 na nova redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012 Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e dá outras providências. (Revogou as Portarias MPS nºs 155/2008 e 345/2009)
- e) Resolução CMN nº 3.922/2010 Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- f) Portaria MPS nº 154/2008. Disciplina procedimentos sobre a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição pelos Regimes Próprios de Previdência Social.
- g) Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009. Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão o disposto nesta Orientação Normativa.
- h) Nota Técnica nº 04/2012 - Nova - Considerações sobre restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de caráter temporário ou indenizatório, recolhidas aos RPPS.
- i) Nota Técnica nº 02/2012 - Considerações sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, que estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.



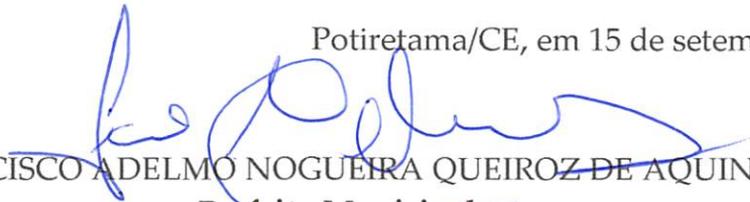
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



- j) Nota Técnica - Conaprev - 05/11/2010 - Contabilização do Déficit Atuarial (Provisão Matemática Previdenciária) do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS .

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Potiretama/CE, em 15 de setembro de 2016.


FRANCISCO ADELMO NOGUEIRA QUEIROZ DE AQUINO
Prefeito Municipal

Assessoria Jurídica

EXTINÇÃO E PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. Autorização ao Poder Executivo de praticar todos os atos necessários à extinção do Regime Próprio de Previdência. Legalidade.

Tendo chegado a essa Assessoria solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 016/2016 que trata da extinção do regime próprio de previdência dos servidores municipais de Potiretama/CE, segue o parecer:

Acompanhou o pedido cópia do referido projeto de lei.

Era o que se tinha a relatar.

Impende, à manifestação, a leitura do disposto do artigo 40 e seguintes da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Recebido Em 14.10.16

Secretária da Câmara Municipal
de Potiretama

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como

base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-
-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios
estabelecidos em lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será
contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço
correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de
tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos
proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da
acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras
atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência
social, e ao montante resultante da adição de proventos de
inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta
Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação
e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos
servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que
couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de
previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão
declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de
outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime
geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde
que instituíam regime de previdência complementar para os seus
respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para
o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo
regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os
benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.
201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será
instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo,
observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber,

por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Essa regra constitucional é que trata da previdência dos servidores públicos.

À extinção dos fundos de previdência própria é imprescindível a edição de lei, sendo, no caso dos municípios, da competência das Câmaras municipais a apreciação do projeto de lei com esse.

“Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

...

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.”

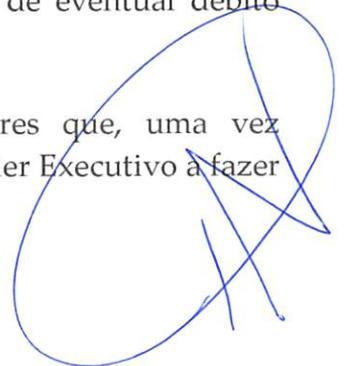
A autorização legislativa é o ponto inicial do processo para a extinção do fundo de previdência, cumprindo aos gestores promoverem a regularização atuarial, financeira e legal dos mesmos à fim de ultimar o processo.

No caso em análise percebe-se que o Chefe do Poder Executivo anseia autorização para praticar todos os atos necessários a tal fim, sendo s Câmara Municipal órgão competente para fazê-lo.

A Autorização legislativa ora vindicada não exclui ou afasta a possibilidade dos Poder Legislativo de fiscalizar os posteriores atos.

Ressalte-se, entretanto, que nesse azo o Chefe do Poder Executivo anseia autorização para proceder inclusive o parcelamento de eventual débito surgido após a aferição de regularidade do saldo financeiros.

Nesse ponto alerte-se aos senhores vereadores que, uma vez aprovado o projeto de lei, já estará autorizado o Chefe do Poder Executivo a fazer o parcelamento que porventura seja necessário.

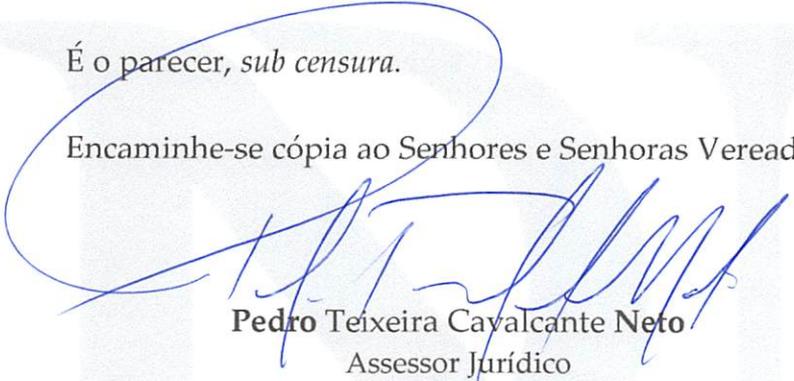


7/688)

A meu ver o projeto de lei ora apresentado guarda consonância com a constitucionalidade e legalidade, cumprindo aos edis optarem por chancelar ou não a pretensão de extinguir o regime próprio de previdência, autorizando ou não o Chefe do Poder Executivo à promover todos os atos necessários à tal fim.

É o parecer, *sub censura*.

Encaminhe-se cópia ao Senhores e Senhoras Vereadores.



Pedro Teixeira Cavalcante Neto
Assessor Jurídico

Assessoria Jurídica

EMENDA MODIFICATIVA
EXTINÇÃO E PREVIDÊNCIA
PRÓPRIA. Autorização ao Poder
Executivo de praticar todos os atos
necessários à extinção do Regime
Próprio de Previdência. Exceto
parcelamento de débitos. Legalidade.

Tendo chegado a essa Assessoria solicitação de parecer sobre a emenda modificativa ao Projeto de Lei n.º 016/2016 que trata da extinção do regime próprio de previdência dos servidores municipais de Potiretama/CE, segue o parecer:

Acompanhou o pedido cópia do referido projeto de lei e da emenda.

Era o que se tinha a relatar.

Impende, à manifestação, a leitura do disposto do artigo 30, IX da Lei Orgânica que dispõe:

Art. 30º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo de qualquer natureza de interesse do Município;

Leitura obrigatória é a do artigo 10 da Lei 9.717/98 que estabelece a responsabilidade dos municípios pelos benefícios cujos requisitos tenham sido atingidos antes da extinção do fundo de previdência próprio.

“Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.”

Nesse diapasão demonstrada a competência da câmara para autorizar o parcelamento de débitos, configura está a competência para modificar texto de lei que a almeje.

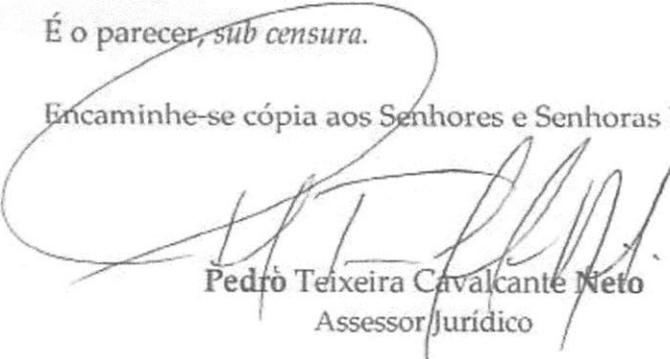
Igualmente, mostra-se prudente a intenção dos edis que subscrevem a emenda, uma vez que, antes de apresentados todos os relatórios de gestão financeira do POTRIPREV, resta temerária a autorização para que o Chefe do Executivo faça parcelamentos.

Alerte-se por oportuno que tal autorização poderá ser feita *a posteriori* em lei específica para tal fim.

A meu ver a emenda ao projeto de lei ora apresentado guarda consonância com a constitucionalidade e legalidade, cumprindo aos edis optarem por chancelar ou não a pretensão de autorizar ou não o Chefe do Poder Executivo à promover parcelamento de débitos.

É o parecer, *sub censura*.

Encaminhe-se cópia aos Senhores e Senhoras Vereadores.


Pedro Teixeira Cavalcante Neto
Assessor Jurídico